

## Impugnação PE N.º 30/2021

Ana Claudia Carvalho Guilherme <ana.guilherme@mobtelecom.com.br>

Qui, 09/12/2021 17:46

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

Cc: Emerson Cordeiro <emerson.cordeiro@mobtelecom.com.br>

📎 1 anexos (422 KB)

Impugnacao MOB ao Edital - Pregao Eletronico n 30-2021.pdf;

Prezados,

Boa tarde,

Segue IMPUGNAÇÃO referente ao PE N.º 30/2021, cujo objeto é para Contratação de empresa para a prestação dos serviços de acesso à internet, por meio da implantação de links dedicados, providos mediante infraestrutura de fibra óptica, com velocidades de 2 Gbps, full-duplex, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos neste documento e anexos, pelo prazo de 30 (trinta) meses, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará – TJCE.

Att,

### Ana Claudia Carvalho

Diretoria B2B

☎ (85)3198 3040 / 9.8714 8922

✉ ana.guilherme@mobtelecom.com.br

📍 Av. Abolição 4140, Mucuripe, Fortaleza/CE



✦ ✦ MOBTELECOM.COM.BR 📱 📺 MOBTELECOM ✦ ✦

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021**

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas no Anexo II – Especificações Técnicas do Edital supra, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. A Concorrência é modalidade de licitação regida pela Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 41, §2º, que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”*.
2. Desse modo, considerando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2021 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 15 de dezembro de 2021 (quarta-feira), às 14:30, neste sentido, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

**II. DO CABIMENTO**

3. Consoante o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de que a licitante poderá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame. Senão vejamos o que diz os dispositivos da lei supra:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará

4002.2552 | 0800 020 9000

comercial@mobtelecom.com.br

www.mobtelecom.com.br

(Grifo nosso)

4. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

### **III. DA SÍNTESE FÁTICA**

5. Trata-se de Pregão Eletrônico Nº 30/2021, publicado pela Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de acesso à internet, por meio da implantação de links dedicados, providos mediante infraestrutura de fibra óptica, com velocidades de 2 Gbps, full-duplex, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos nestes documentos e anexos pelo prazo de 30 (trinta) meses, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará – TJCE, conforme especificações e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

6. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, o edital em comento, apresenta, em seu Anexo II – Especificações técnicas, a exigência de diversas faixas de endereço IPV4.

7. É perceptível que tal exigência se afigura como arbitrária e abusiva, incorrendo em restrição à competitividade do certame, desfigurando por completo o instituto da licitação, em evidente prejuízo à própria natureza do procedimento.

8. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **NULIDADE** da determinação editalícia ora discriminada, razão pela qual devem ser suprimidos os anexos que tratam da matéria já relatada brevemente, e pormenorizada a seguir, como condição de habilitação das empresas participantes.

### **IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **IV.I. ESCASSEZ DO ENDEREÇO IPv4 NO MUNDO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**

9. Conforme brevemente exposto, o edital em comento estabelece como exigência DA apresentação de itens de especificação técnica, nos seguintes termos:

ANEXO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	
1. TABELA	
Item	Qtde.
<p>Link dedicado de Internet, com IP fixo e válido, por meio de infraestrutura de fibra óptica, com largura de banda mínima de 2Gbps.</p> <p>Incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 01 faixa e no mínimo 254 (duzentos e cinquenta e quatro) endereços IP (IPV4), prefixo /24 válidos para Internet.</li> <li>– 01 faixa de no mínimo 126 (cento e vinte e seis) endereços IP (IPV4), prefixo /25, válidos para Internet.</li> <li>– 01 faixa de no mínimo 6 (seis) endereços IP (IPV4), prefixo /29, válidos para Internet.</li> <li>– 01 faixa de no mínimo 512 (quinhentos e doze) endereços IP (IPV6), prefixo /119, válidos para Internet.</li> </ul> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>SEDE:</b> Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. <ul style="list-style-type: none"> <li>◦ Endereço: Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba, Fortaleza/CE, CEP: 60822-325. <b>Prédio anexo – Centro de Documentação e Informática – CDI.</b></li> </ul> </li> <li>• <b>Fórum da Capital:</b> Fórum Clóvis Beviláqua. <ul style="list-style-type: none"> <li>◦ Endereço: R. Des. Floriano Benevides Magalhães, 220 – Edson Queiroz, Fortaleza - CE, 60811-690.</li> </ul> </li> </ul>	4

Fig. I – Tabela extraída do Edital.

10. No que tange aos endereços de IP, é sabido que atualmente as reservas de IPV4 (Internet Protocol version 4 - transferência de endereços de protocolos de 32 bits) estão se esgotando em todo o mundo, restando menos de 5% (cinco por cento) de todas as faixas disponíveis, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet, conforme pode ser comprovado pelas reportagens anexadas.

11. À vista disso, diante da carência do endereço IPv4, a exigência de várias faixas do referido endereço, configura-se arbitrária e desarrazoada, comprometendo o caráter competitivo do certame, além de direcionar o procedimento licitatório a empresas que já possuem tais especificações, **destaque-se escassas.**

12. Sabe-se que objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, de modo que a Administração Pública deve conduzir a licitação sempre almejando conferir ampla participação de empresas competidoras.

13. *In casu*, os parâmetros adotados não foram pautados em uma razoabilidade justificável, nesse sentido, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup> assenta que:

**O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:** (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** (c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;** e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

14. Repise-se que a Administração Pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 15ª ed. 2012.

ente público a obtenção da proposta mais vantajosa. Reforça-se que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima.

15. Saliente-se ainda que a obrigatoriedade de apresentação de requisito arbitrário configura limitação à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

---

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

16. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>2</sup>, "*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é*

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p. 268.

*verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros."*

18. No caso em deslinde, no entanto, a Administração inobserva entendimento pacífico e consolidado do Tribunal de Contas da União, caracterizando sua decisão como manifestamente excessiva e irregular, a qual obstaculiza o próprio interesse público, que consiste na obtenção da melhor proposta.

19. Nesta toada, o estabelecimento de condições à participação no procedimento licitatório deve ser condizente com a natureza, assim como da proporção do seu objeto, sem a inclusão de elementos que busquem restringir a participação de potenciais licitantes e identifiquem um direcionamento da contratação, com o favorecimento específico de determinada empresa.

20. Desse modo, não se sustenta a necessidade de comprovação nesses termos, sob pena de violação ao princípio da competitividade e isonomia, de modo que é imperioso que se reconheça que o Anexo II, correspondente às especificações técnicas, é indevido, visto que restringe o caráter competitivo da licitação conduzida pelo Poder Público, bem como viola previsões infralegais e, principalmente, diretrizes de natureza constitucional.

### **III. DO PEDIDO**

21. Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, de modo que seja **RETIFICADO** o edital em análise, para que seja suprimido o Anexo II – Especificações Técnicas do Edital, a fim de que a Administração se abstenha de exigir as várias faixas de endereço IPV4, diante de sua flagrante escassez, com vistas a sua adequação aos preceitos da Carta Magna, bem como da Lei nº 8.666/1993.

Nesses Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 9 de dezembro de 2021.

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**  
CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p. 268.